



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041262-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSÂNGELA NOGUEIRA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041262-98.2023.8.26.0100

Apelante: ROSÂNGELA NOGUEIRA CORREIA (Justiça Gratuita)

Apelada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: 33ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 13.858

AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA.

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. *A petição inicial do autor preencheu todos os requisitos necessários para a propositura da ação já que a exordial descreve satisfatoriamente os fatos e fundamentos do pedido, dos quais decorre conclusão lógica e possível, capaz de possibilitar à ré a mais ampla defesa. Alegação da ré rejeitada.*

FRAUDE COMETIDA EM CONTA CORRENTE DE CLIENTE DA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE MULTAS, IPVA E LICENCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE POR TERCEIRO DESPACHANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PELO BANCO. COMPROVAÇÃO DE QUE A RÉ SE BENEFICIOU DOS PAGAMENTOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. *Ação de ressarcimento. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Conta corrente usada para atos fraudulentos. Alegação da ré de que também era vítima da fraude, ao contratar o despachante, esse responsável pelos pagamentos e estelionatário causador do ilícito. Ausência de qualquer documento nesse sentido. Banco autor que demonstrou a utilização da conta corrente de sua cliente para o adimplemento de multas, IPVA e licenciamento em favor da ré, bem como acostou a contestação efetuada pela correntista. Competia a parte ré minimamente comprovar as suas alegações. Inteligência do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Vedação ao enriquecimento sem causa. Responsabilidade de restituição existente. Inteligência dos artigos 876 e 884 do Código Civil. Parte ré que fora beneficiada pelo ilícito cometido, ao obter o pagamento de multas, IPVA e licenciamento de sua motocicleta. Recebimento daquilo que não lhe era devido e enriquecimento sem causa configurado. Ressarcimento devido. Precedentes do TJSP. Ação julgada procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela ré **ROSÂNGELA NOGUEIRA CORREIA** no âmbito da ação de ressarcimento ajuizada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

A r. **sentença** (fls.231/233) julgou **procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"É o relatório. Decido. A Ré alega que a inicial é inepta pela falta de prova documental do crime de fraude e ausência de Boletim de Ocorrência ou investigação interna por parte do Banco. Todavia, tal alegação não procede, uma vez que a inicial está acompanhada de documentos suficientes para delimitar os fatos e o pedido, incluindo o demonstrativo dos pagamentos feitos indevidamente da conta da cliente do Autor para quitação de débitos do veículo da Ré. Além disso, a narrativa do Autor é clara e coerente, permitindo à Ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A fraude bancária que motivou a ação está devidamente comprovada pelos documentos anexados pelo Autor, que demonstram que pagamentos de IPVA e multas de trânsito relativos ao veículo da Ré foram realizados com valores provenientes de uma conta corrente de cliente do Banco, que posteriormente foi ressarcido. O Banco, após assumir o prejuízo financeiro causado pela fraude, busca o ressarcimento desses valores da beneficiária direta da quitação dos débitos, no caso, a Ré. A defesa apresentada pela Ré alega que também foi vítima de fraude, pois teria contratado um suposto despachante chamado Guilherme Luiz Miranda, que teria cobrado valores para pagar as taxas e multas de seu veículo. A Ré sustenta que entregou em dinheiro a quantia necessária e confiou na regularidade dos serviços prestados, não tendo ciência de que se tratava de um golpe. Entretanto, o fato de a Ré ter sido, em tese, enganada por um terceiro não a exime da responsabilidade de restituir os valores que foram indevidamente usados para quitar seus débitos. O benefício econômico advindo da fraude, que resultou na regularização das pendências financeiras do veículo de sua propriedade, caracteriza enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil. Ademais, o Código Civil, em seu art. 876, prevê que aquele que recebe indevidamente algo que não lhe é devido, deve restituir. No presente caso, a Ré foi beneficiada com a quitação de débitos de seu veículo mediante fraude bancária, e o fato de alegar boa-fé não altera sua obrigação de ressarcir o valor ao Autor, que assumiu o prejuízo junto ao correntista lesado. A Ré também alega que o Banco foi negligente ao não detectar as movimentações atípicas nas contas de seus clientes e que o sistema de segurança do Banco falhou. No entanto, essa alegação não afasta a responsabilidade da Ré pelo enriquecimento sem causa. A questão da eventual falha de segurança do Banco deve ser tratada em outra esfera e não isenta a Ré de restituir os valores que indevidamente beneficiaram seu patrimônio. A Ré solicita o desbloqueio de suas contas bancárias, argumentando que o bloqueio é injustificado, pois ela também foi vítima de fraude. No entanto, o bloqueio judicial tem fundamento na necessidade de garantir o ressarcimento dos valores devidos ao Autor, razão pela qual deve ser mantido até a efetiva quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 12.560,48 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente desde a data do pagamento indevido, e acrescido de juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento. Isenta do pagamento de custas e despesas processuais, arcará com honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação, suspensa a exigibilidade. P.R.I."*

A ré ofertou **apelação** (fls.238/248). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, sustentou que não cometeu nenhum ilícito a ensejar o ressarcimento, visto que contratou despachante para efetuar o pagamento multas e IPVA, quem supostamente seria o

responsável pela fraude aplicada à correntista do banco autor. Aduziu, ainda, que banco seria o responsável pela falha de segurança que resultou na fraude sofrida. Pleiteou a improcedência da ação de ressarcimento.

O banco autor apresentou **contrarrazões** (fls.252/264) e se opôs ao julgamento virtual (fls.270).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita a parte ré (fl.228).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

Rejeita-se a oposição ao julgamento virtual (fl.270). Toda matéria controvertida era de direito, sem qualquer destaque fático ou elemento que pudesse justificar o mecanismo presencial de julgamento.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1- Inépcia da inicial - rejeição

Inicialmente a apelante sustentou a inépcia da inicial, eis que não parte autora não teria trazida ao feito nenhuma documentação que indicasse a apuração do delito, bem como que ensejasse o pleito de ressarcimento em face da parte ré e sequer acostou comprovante de que haveria ocorrido ao pagamento à cliente. **Contudo, tal alegação deve ser afastada.**

Isso porque, a petição inicial do banco autor preencheu todos os requisitos necessários para a propositura da ação já que a exordial descreve satisfatoriamente os fatos e fundamentos do pedido, dos quais decorre conclusão lógica e possível, capaz de possibilitar à ré a mais ampla defesa.

O banco autor narrou exatamente o ocorrido, consistente na fraude sofrida pela utilização de conta corrente a fim de efetuar pagamento de dívidas de veículo automotor de propriedade da parte ré. **E apresentou documentos a corroborar a alegação da fraude (fl.83/91) e apuração de quem seria o proprietário do veículo (fl.93).**

Assim, constou dos autos todo o necessário para julgamento do mérito, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial, eis que observado os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Concluindo-se, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial.

Passo a apreciar os pontos controvertidos e a instrução processual.

2 – Responsabilidade da parte ré

Na petição inicial (fls.01/17), o banco alegou ter sofrido fraude bancária, a qual resultou no pagamento de Imposto de Propriedade de Veículos Automóveis e multas de trânsito a partir de contas correntes de sua cliente, a qual contestou as transações eis que em favor de terceiros. Sustentou que os valores foram devolvidos pelo autor, assumindo todo o prejuízo. Aduziu, ainda, que após verificar, por meio de processo, constatou que a proprietária do veículo é a parte ré. Assim, narrou a responsabilidade da parte ré, a qual obteve a proveito econômico, sendo vedado o enriquecimento ilícito. Alegou a necessidade de repetição de indébito. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.560,48.

Em sede de contestação (fls.122/137), a ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que contratou um despachante para efetuar pagamentos de multas e IPVA, entregando-lhe o numerário correspondente. Após não conseguir contatá-lo, consultou o sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e verificou que não possuía mais pendências. Contudo, em virtude da presente ação, descobriu que o despachante cometeu fraude utilizando-se de conta corrente de cliente do autor para efetuar os pagamentos, recorrendo que seria ele um estelionatário. Sustentou, ainda, que não cometeu nenhum ilícito a ensejar o dever de ressarcimento, bem como o banco não cumpriu com o seu dever de segurança, permitindo falha em seu sistema. Pleiteou o desbloqueio de suas contas e a improcedência do pedido.

Trata-se de ação de ressarcimento através da qual o banco buscou receber o valor de R\$ 12.560,48 que, conforme alegou, teriam sido utilizados da conta de uma de suas clientes para efetuar pagamento de dívidas de veículo automotor de propriedade da parte ré, mediante fraude.

É o caso de se negar provimento ao recurso.

Pois bem, a parte ré alegou que não seria a agente fraudadora do ilícito cometido na conta corrente de correntista da parte autora, eis que fora, também, vítima de fraude ao contratar o despachante, GUILHERME LUIZ MIRANDA, para efetuar pagamentos de multas, IPVA e

licenciamento de motocicleta , o qual supostamente seria estelionatário e o agente causador do ilícito.

Contudo, não acostou aos autos nenhum documento a corroborar a alegação da fraude sofrida.

Limitou-se a juntar boletim de ocorrência (fls.149/150); sequer trouxe aos autos as supostas ligações e conversas que teria tido com o agente fraudador tanto quando da contratação de serviços quanto após, bem como não juntou recibo do numerário entregue.

Ao passo que o banco autor demonstrou que houve a utilização da conta corrente de sua cliente, Thais Cristina Reis Gonçalves, para o adimplemento de multas, IPVA e licenciamento (fl.83/91):

RECORRENTE/APLICADA/AUTOMOTORA		VLC	31.03.2023
1305 : PIX ENVIADO OUTRA INST - DIF TIT	-	750,00-	
Magda Aparecida Da Silva			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	962,49-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	1.873,50-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	720,64-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	910,72-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	5.307,67-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	2.965,10-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	4.270,09-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	6.205,64-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	1.389,84-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	3.860,40-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	689,62-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
RESG POUP - CENTRAL/INTERNET/APP	275227	26.446,00	
DE: 0319 60.011883-0			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	5.454,64-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	7.105,84-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	3.683,70-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	1.414,07-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	1.325,01-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO IPVA-CANAIS	-	2.836,04-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			
PAGAMENTO DE MULTA TRANSITO CANAIS	-	340,92-	
INTERNET LICENCIAMENTO EL			

E acostou a contestação efetuada pela correntista (fls. 90/91) e averiguação de que o veículo automotor era de propriedade da parte ré (fls.93/101):

THAIS CRISTINA REIS GONCALVES ID

Feminino - 16/07/1987 - 35 anos

Dados do Cliente Contato

SELECT CLUBE VAN GOGH

GR. DEBORA CRISTINA PEREIRA DE MAGALHAES

CPF 366.448.638-25

ACESSAR MAIS ACESSADOS

Alertas do cliente
 Histórico do cliente
 Gestão de canais

Plataforma de Registro

Call Center Fraudes

CLASSIFICAÇÃO

CONTA CORRENTE > CONTA CORRENTE > LANÇAMENTO NÃO RECON > INTERNET BANKING PF

Ex.: Cartões > Cartão de Crédito > Desbloqueio no canal > Agência

SINTOMA COMPLETO Lançamento não reconhecido

DESCRIÇÃO

CLIENTE TEVE CHIP CELULAR CLONADO
 CLIENTE LANÇAMENTOS NÃO RECONHECIDOS NA CONTA CORRENTE, TEVE O ACESSO AOS CELULARES BLOQUEADOS.
 PAGAMENTOS DE MULTAS E IPVA ALEM DE EMPRESTIMO (EMPRESTIMO ESTORNADO NO SISTEMA). NÃO HAVIA NENHUM
 AGENDAMENTO. NÃO FOI POSSIVEL CARCELAR O PAGAMENTO DE TITULOS (REALIZADOS DIA 13/05 AS 15:30
 APROXIMADAMENTE)
 PAGAMENTO IPVA-CANAIS -962,49

BRQ2B33	13/05/2022	ROSANGELA NOGUEIRA CORREIA	337.541.008-58
BRQ2B33	13/05/2022	ROSANGELA NOGUEIRA CORREIA	337.541.008-58

Assim, demonstrou-se que a ré se beneficiou diretamente do ilícito cometido.

Competia à ré minimamente comprovar as suas alegações. **Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.**

E ainda que suposta fraude tivesse sido cometida pelo despachante, o pleito do autor amparava-se no princípio geral que vedava o enriquecimento sem causa, não eximindo a parte ré da responsabilidade de restituir os valores, como bem destacado pela r. sentença.

Nesse sentido, os termos do artigo 876 e 884 do Código Civil são claros:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Destarte, como comprovado, a apelante fora beneficiada pelo ilícito cometido ao obter o pagamento de multas, IPVA e licenciamento de sua motocicleta, logo, recebeu o que não lhe era devido e não ressarcir o banco autor configura enriquecimento sem causa.

Nessa direção, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive desta Câmara, destacando-se as ementas:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança regressiva visando ao ressarcimento de valores. Sentença de improcedência. Instituição financeira que restituiu à cliente os valores que foram transferidos à conta do requerido mediante fraude. Prova dos autos que demonstram, satisfatoriamente, que os recursos em questão foram depositados em favor do réu, sem que esse justificasse de forma plausível a origem do crédito que lhe foi disponibilizado. Obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela casa bancária. Inteligência dos artigos 876 e 884 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para julgar a demanda procedente. Demanda reconvenicional. Sentença de procedência reformada, pela improcedência. Recurso do autor provido. Redistribuição dos ônus da sucumbência.”

(Apelação Cível nº 1036263-68.2023.8.26.0564, Relator Desembargador DÉCIO RODRIGUES, 21ª Câmara de Direito, julgado em 28/11/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. DESPROVIMENTO. 1. Apelação da requerida, empresa intermediadora de pagamentos, contra sentença que a condenou a ressarcir o requerente pela quantia de R\$ 5.492,96, quantia esta referente a estorno/reembolso feito pelo requerente a seu cliente (vitimado por operação bancária fraudulenta). 2. Inconformismo da requerida. Alega sua ilegitimidade passiva, ausência de prova de fraude e de ausência de seu beneficiamento direto, sendo mera processadora do pagamento. 3. Requerida beneficiária da transação indevida e, portanto, responsável pelo ressarcimento do prejuízo oriundo de transação fraudulenta que intermediou. 4. Dever de ressarcimento que recai sobre a requerida por ter se beneficiado da quantia indevidamente transferida da conta de cliente do requerente. Enriquecimento sem causa que atrai aplicação dos arts. 876 e 884 do CC. 5. Desprovimento.”

(Apelação Cível nº 1020313-19.2024.8.26.0100, Relatora Desembargador LÉA DUARTE, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), julgado em 01/11/2024)

“VOTO Nº 39810 AÇÃO DE COBRANÇA. Fraude bancária. Transferência não autorizada de numerário da conta de terceiro, correntista do banco autor, para a conta do réu. Pretensão de reaver do réu o prejuízo material, indenizado à vítima. Réu que,

apesar de admitir ser titular da conta destinatária, alega não movimentá-la há anos e nega ter se beneficiado do valor depositado. Inverossimilhança. Numerário transferido no mesmo dia para outra conta bancária de titularidade do réu, conforme extratos bancários não impugnados. Destinação do dinheiro não esclarecida. Hipótese de, no mínimo, imprudência e negligência do réu ao disponibilizar suas contas bancárias para uso de terceiros, sem se certificar da licitude da origem dos valores que seriam movimentados. Dever de restituir. Art. 876 do Código Civil. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1012861-61.2023.8.26.0562, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/04/2024)

Do mesmo modo, a alegação de falha de segurança bancária perpetuada pelo banco autor quanto à prestação de serviços não afastava a responsabilidade da parte ré, tendo em vista, repise-se, o seu enriquecimento sem causa.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso da ré e mantém-se a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da ré e mantenho a r. sentença. A parte ré responderá pela totalidade das custas judiciais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado ao patrono do autor, os quais majoro para 15% do valor do ressarcimento (atualizado, desde o ajuizamento), observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 228).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator